



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009239/2008-33
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.011 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. ESCRITURAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Improcede a glosa de despesas consideradas incomprovadas, se a contabilidade indica corretamente a apropriação da variação monetária passiva sobre o valor residual de obrigação devidamente comprovada.

RETENÇÃO NA FONTE. REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO AO FINAL DO PERÍODO-BASE.

Os valores comprovadamente retidos nas fontes pagadoras podem ser utilizados para reduzir o tributo devido ao final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº 19647.009239/2008-33
Acórdão n.º **1302-001.011**

S1-C3T2
Fl. 430

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Matozinho, Paulo Roberto Cortez e Eduardo de Andrade .

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela QUARTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE/PE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 11-36.124, de 24 de fevereiro de 2012, que excluiu parcela do crédito tributário constituído contra a empresa INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA., já qualificada nos presentes autos.

Consta dos autos que, em ação fiscal levada a efeito, foi apurada a seguinte irregularidade fiscal:

“RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Apontou-se idêntica infração em relação à CSLL (fl. 10). Segundo a autoridade autuante, houve insuficiência de recolhimentos de valores de IRPJ e de CSLL, apurados a partir do confronto entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e os valores efetivamente recolhidos.

No Relatório da Ação Fiscal de fls. 15/18, a autoridade autuante consignou, em síntese, que, intimada, a contribuinte, além de prestar as informações e os esclarecimentos solicitados, promoveu a entrega de uma nova DIPJ, esta não enviada à Receita Federal, juntamente com os seguintes documentos: cópias não originais e não autenticadas de Informes de Rendimentos e Comprovantes Anuais de Retenção de Tributos e cópias de balancete contábil do ano-calendário de 2003. Afirma que a quase totalidade dos documentos apresentados nada esclarece sobre o objeto da revisão interna da declaração – a insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Informa, outrossim, que a contribuinte alegou ter incorrido em lamentável erro, pois explicara que a DIPJ transmitida à Receita Federal teve, como provável origem, um arquivo transitório, não consolidado. Alegou, também, que o erro de preenchimento da DIPJ que fora enviada “gerou uma carga de IR (R\$ 505.596,75) e de CSLL (R\$ 190.654,83) que somadas representam 32% da receita bruta da empresa, quando nos casos de opção pela presunção (Lucro Presumido) a relação percentual seria de 2,28% sobre a mesma receita bruta (...)”.

Cientificada da exação fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 255/275), onde argumenta, em síntese:

- a) a fiscalização rejeitou os informes de rendimentos e comprovantes anuais de retenção de tributos emitidos por diversas empresas. Esses documentos foram apresentados no intuito de comprovar a retenção na fonte do IRPJ e

da CSLL em valores que poderiam ser perfeitamente abatidos do eventual saldo devedor;

- b) a autoridade autuante ignora os efeitos jurídicos da DCTF e da DIPJ. A primeira, criada pela Instrução Normativa – IN SRF n.º 126, de 30/10/1998, constitui confissão de dívida, ao contrário da segunda, que foi criada pela IN SRF n.º 127, de 30/10/1998, motivo pelo qual o lançamento deve ser anulado. As DCTFs foram preenchidas corretamente, em valores compatíveis com o volume mensal de suas receitas e despesas, apurado em balancetes, e deduzidas das retenções na fonte (DCTFs anexadas; doc. 04);
- c) as DCTFs apresentadas à época deixam evidente o regime de apuração do lucro real anual para o imposto de renda, fato que foi simplesmente ignorado, ao aplicar-se a alíquota sobre a receita bruta. Trimestralmente, apresentou confissão da receita, aplicando sobre ela percentual correspondente à estimativa da base de cálculo (lucro estimado), bem como a alíquota do imposto (art. 222 do RIR/99). Identificados eventuais prejuízos acumulados mensalmente, ou retenções em valor superior ao imposto devido, levantou balancetes mensais com o fim de suspensão, redução e dispensa do pagamento por estimativa (art. 230 do RIR/99). Assim transcorreu a apuração mensal, até os ajustes anuais efetuados no exercício seguinte, com base nos arts. 247 a 250 do RIR/99;
- d) a DIPJ foi apresentada, em 30/06/2004, contendo informações divergentes das fornecidas nas DCTFs trimestrais. As DCTFs, que constituem confissão de dívida, contêm a informação correta sobre os débitos de IRPJ e de CSLL. A divergência ocorreu por falha de processamento, ou da Receita Federal ou dela própria. Para excluir a ocorrência da falha nos sistemas de recebimento de informações eletrônicas da Receita Federal, requer a comunicação do fato ao departamento de processamento de dados competente, para que se esclareça se o arquivo digital foi ou pode ter sido corrompido após ou durante o recebimento via internet;
- e) na DIPJ oficial, omitiu-se o preenchimento do campo “DESPESAS OPERACIONAIS” (ficha 05A), como se tivesse tido apenas receitas, o que não é verdade. Por tal razão, instruiu seus esclarecimentos com uma nova DIPJ, na qual informados os valores corretos;
- f) a falha da DIPJ é mero erro material. Por esse motivo, é passível de revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN;
- g) a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade objetiva dos fatos. Portanto, a análise de documentos depois do auto de infração, ou até mesmo na fase recursal, deve ser admitida, pois o processo administrativo é mero instrumento para aferir a realidade fática que motiva a realização do lançamento;
- h) o equívoco crucial da DIPJ encontra-se restrito às despesas operacionais que não foram informadas na DIPJ original. Receita não é lucro. Custos e despesas são inerentes a toda atividade. Não se pode auferir lucro sem custo, despesa ou investimento;

- i) a fiscalização sequer deduziu o IRPJ e a CSLL retidos na fonte pelos clientes da empresa, não obstante tenha sido expressamente requerido e demonstrado nas informações preliminares. Esse dado é tão relevante que com as retenções consideradas, juntamente com os saldos de tributos a recuperar (anos anteriores) e com as DCTFs/DIPJ corretas, o saldo devedor dos tributos passa a zero. Houve mais IRPJ e CSLL retidos na fonte do que devidos, se calculados sobre o lucro real. Os comprovantes de retenção na fonte foram também fornecidos à fiscalização.

Ao apreciar a peça impugnatória, a turma de julgamento de primeira instância decidiu baixar os autos em diligência (fls. 747/751), a fim de que a unidade de origem apurasse os valores de IRPJ e de CSLL devidos, para os quais deveriam ser consideradas todas as despesas efetiva e comprovadamente realizadas (inclusive as relativas às retenções na fonte).

A autoridade encarregada da diligência, após o exame documental, propôs os ajustes que considerou necessários para a correta apuração do imposto devido.

Devidamente cientificada, a contribuinte retornou aos autos (fls. 1024/1036), com a argumentação de que o Auditor-Fiscal não considerou os pagamentos feitos e o contrato de compra e venda. Segundo ele, os documentos apresentados não permitiriam apurar os valores das contas de despesas com a operação de câmbio e com a variação monetária passiva. Foram glosados dois pagamentos realizados em 2003 através de transferência bancária. Na ausência do contrato de câmbio correspondente, a empresa utilizou-se como prova dos extratos bancários que apontavam os pagamentos e, ao lado, o termo CÂMBIO.

Alega que houve um equívoco quanto ao montante pago pelo Fundo Nacional de Saúde no ano de 2003, que, segundo o Fisco, seria de R\$ 1.001.741,36. No entanto, através das notas fiscais ora apresentadas (anexo 5), a Impugnante comprova ter recebido, no ano de 2003, a quantia de R\$ 1.210.727,36, o que implica a alteração das premissas fáticas estabelecidas no lançamento.

Com o retorno dos autos para a DRJ, a turma julgadora acolheu os termos da diligência fiscal, com a exclusão da parcela dos tributos exigidos a maior, conforme o acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2003

DIPJ RETIFICADORA. NATUREZA.

Somente a DIPJ enviada, via rede mundial de computadores, à RFB apresenta a natureza de retificadora, não a que porventura tenha sido entregue a autoridade administrativa no decorrer do procedimento fiscal.

*VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. ESCRITURAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

Improcede a glosa de despesas consideradas improvas, se a contabilidade indica corretamente a apropriação da variação monetária passiva sobre o valor residual de obrigação devidamente comprovada.

RETENÇÃO NA FONTE. REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO AO FINAL DO PERÍODO-BASE.

Somente os valores comprovadamente retidos nas fontes pagadoras podem ser utilizados para reduzir o tributo devido ao final do período de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a DIPJ apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a constituição de crédito tributário, quando não há pagamento antecipado de tributo, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador, conforme o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS COM DEPRECIÇÃO E SEGURO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante dessa decisão, a turma julgadora recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos se constata, que a Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, em parte, determinando o cancelamento parcial do crédito tributário constituído, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a fiscalização lançou valores de imposto e contribuição tal como informados na DIPJ originalmente entregue. Não considerou, todavia, as informações e os documentos apresentados durante o procedimento fiscal original, direcionados a apontar falhas no preenchimento da declaração. Isso porque, segundo alega a impugnante, houve mero de erro de fato, incapaz, pela sua própria natureza, de respaldar a constituição do crédito tributário;

- que o fato gerador dos tributos lançados, apurados pelo regime do lucro real anual, ocorreu em 31/12/2003. Tais valores constituem-se naqueles estimados ao final do período-base, após a apuração regular do lucro líquido e depois de considerados todos os valores antecipadamente recolhidos, quer por iniciativa própria – como os recolhidos por estimativa –, quer por iniciativa, prevista em lei, de outras pessoas jurídicas – os retidos na fonte;

- que não há falar em DIPJ retificadora, porquanto a entregue durante a ação fiscal nunca retificou coisa alguma, eis que não enviada à RFB pelo meio próprio, pelo que só poderia servir, quando muito, como indicação dos erros que teriam sido cometidos no preenchimento da declaração original. Além do mais, entregue quando já excluída a espontaneidade em face do início do procedimento fiscal (art. 138 do CTN). Embora não se possa qualificar a referida DIPJ como retificadora da original, nesta, como se enfatizou na solicitação de diligência, não se apurou o lucro real. Não foram lançadas, nos campos próprios, quaisquer despesas; apenas se registrou a totalidade das receitas decorrentes da prestação de serviços, com base na qual foram calculados os tributos lançados, olvidando-se do fato de que o IRPJ e a CSLL têm como base de cálculo o lucro, não a receita total auferida;

- que, em face da diligência, no entanto, refez-se, com base na segunda DIPJ, a apuração do lucro líquido e do lucro real e foram indicados novos valores para o IRPJ e a CSLL, menores do que aqueles inicialmente lançados (fls. 1017/1018). A razão da manutenção de parte dos valores lançados foi a glosa de despesas com seguro, com operações de câmbio, com variação monetária passiva e com depreciações, sendo que apenas as glosas de despesas com operações de câmbio e com variação monetária passiva, decorrentes da importação de bem integrante do ativo fixo, foram objeto de contestação explícita na derradeira oportunidade em que a impugnante compareceu aos autos, excetuada a questão relativa a créditos do PIS e da Cofins, tratados ao final do presente voto. Nada se questionou a respeito das glosas de despesas com seguro e com depreciações. Também glosada, e de igual modo contestada pela

defesa, uma parcela dos valores de IRPJ e de CSLL que teriam sido retidos pelas fontes pagadoras;

- que as despesas com operações de câmbio e com variação monetária passiva não foram desconsideradas porque a autoridade diligenciadora discordara da forma de sua contabilização, mas, sim, porque, segundo registrou, não foram apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas devidas pela importação de bem integrante do ativo fixo, o que impossibilitou, no seu entender, a confirmação dos valores escriturados. Considerou que se deveriam ter trazido aos autos, por ocasião da diligência, além dos aludidos comprovantes, também cópia dos Livros Diário e Razão dos anos anteriores (nos quais os pagamentos estariam escriturados), bem como demonstrativo historiando as amortizações;

- que os documentos colacionados pela defesa, no entanto, demonstram, a meu juízo, a correção dos valores das despesas com operações de câmbio e com variação monetária passiva lançadas nos livros contábeis no período-base da autuação. A razão é simples: as obrigações que integram o passivo devem ser mantidas até que ocorra a sua baixa pelo pagamento – na totalidade, quando o pagamento se dá numa única vez, ou na proporção dos valores amortizados, quando em parcelas. Quando a dívida é submetida à variação cambial, a pessoa jurídica pode reconhecê-la, respeitado o regime de competência, como despesa operacional, devendo corresponder à atualização periódica da obrigação pela taxa de câmbio (A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, estabelece, como regra, que o reconhecimento se dê quando houver o pagamento, permitindo, no entanto, que as variações monetárias sejam reconhecidas segundo o regime de competência. Desimporta, contudo, para o caso em análise, já que os últimos pagamentos se deram no período-base da autuação).

- que, após as amortizações ocorridas em períodos anteriores, cujos valores não importam para o deslinde da questão, a dívida correspondia, ao final do ano-calendário de 2002, às quatro últimas parcelas que ainda estavam em aberto, totalizando US\$ 169,924.57, valor integralmente quitado no período-base da autuação, em duas parcelas pagas nos dias 14/05/2003 e 18/08/2003, nos montantes respectivos de R\$ 376.196,60 e R\$ 128.363,76, totalizando R\$ 504.560,36, conforme comprovam os extratos de fls. 1163 e 1167 (as taxas de câmbio vigentes nas referidas datas indicam que os valores pagos correspondem ao somatório de US\$ 129,216.96 e US\$ 43,072.28);

- que a dívida se submetia à correção pelo dólar americano, havendo a impugnante pago R\$ 504.560,36 no ano-calendário da 2003, a diferença entre o saldo contábil a amortizar da dívida, expresso em reais (R\$ 286.226,35), e o valor integralmente pago só poderia corresponder à variação cambial passiva incorrida no período-base. Como o somatório dos valores contabilizados a título de despesas com operações de câmbio (R\$ 128.363,76) e com variação monetária passiva (R\$ 89.970,25) correspondem exatamente a esta diferença (R\$ 218.334,01), é de se considerar comprovadas as despesas assim contabilizadas.

Do exame dos documentos anexados aos presentes autos e do Relatório de Diligência Fiscal, chega-se à conclusão que as alterações promovidas no lançamento original e os valores propostos pela autoridade diligenciante estão demonstrados com clareza e exatidão, sendo que a decisão de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Entendo que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Processo nº 19647.009239/2008-33
Acórdão n.º **1302-001.011**

S1-C3T2
Fl. 437

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA